# PROJETO DE INDICAÇÃO Nº113/2022

Considerando que o terceiro setor engloba organizações e entidades da sociedade civil de interesse público, que não possuem fins lucrativos (ONGs, associações, fundações, entidades beneficentes, organizações sociais, oscips). Podem contar com as normas estipuladas pelo projeto as entidades definidas na Lei 13.019, de 2014, ligadas a várias áreas de atuação conveniadas com o poder público, e outros tipos de convênios e parcerias;

Considerando que a instituição do **Fundo Municipal do Terceiro Setor** tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao fortalecimento e desenvolvimento das ações voltadas para o terceiro setor e das entidades que o compõe;

Considerando que a regulamentação do fundo municipal do terceiro setor será de responsabilidade do poder público municipal e suas secretarias competentes;

Considerando que o **Fundo Municipal do Terceiro Setor** será composto dos mais diversos materiais relativos à organização, consulta, criação, composição e instituição de organizações sem fins lucrativos;

Considerando que para a criação e manutenção do fundo municipal do terceiro setor poderão ser firmados convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, além dos recursos já previstos em lei a nível federal, estadual e municipal;

Considerando que o terceiro setor é o conjunto de atividades voluntárias desenvolvidas em favor da sociedade, por organizações privadas não governamentais e sem o objetivo de lucro, independentemente dos demais setores (Estado e mercado) - embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados);

Considerando que durante anos, o Brasil enfrentou dificuldades na regulamentação das relações entre as organizações do terceiro setor (popularmente chamadas de ONG's) e a administração pública, pois não existiam normas gerais que regulassem de forma padronizada as parcerias que eram firmadas entre a administração pública e essas

organizações. A ausência da norma geral regulamentadora comprometeu durante muitos anos o trabalho realizado pelas organizações do terceiro setor, pois não era possível verificar com transparência as verbas que recebiam, a forma como as entidades prestavam contas para a administração pública e a qualidade dos serviços prestados;

Considerando a formação do terceiro setor com o modelo atual, com a participação ativa da sociedade civil em parceria com a Administração Pública, é um resultado do século XX e está intimamente ligada à alteração da forma de se sistematizar as atividades estatais;

Considerando que o desenvolvimento do terceiro setor pode ser visto como algo bastante positivo para a sociedade, já que se tornou uma grande força econômica, principalmente em relação ao crescimento do emprego de mão-de-obra, formação de voluntariado e geração de renda mediante a oferta de bens e serviços.

Considerando a atuação do terceiro setor propicia uma sociedade civil ativa e participativa, que busca o interesse público e proporciona melhores serviços à comunidade. Para melhorar a qualidade de informações prestadas às pessoas interessadas em constituir uma dessas Organizações Não-Governamentais que tanto contribuem para o nosso município, por isso levamos ao conhecimento dos nobres pares para apreciação e aprovação do mesmo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador, **Sr. Bruno Reis**, que envie a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que institua o **Fundo Municipal do Terceiro Setor.**

Salvador, 28 de março de 2022

VEREADOR EMERSON PENALVA

F-PL-014-03